



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13847.000483/96-76
SESSÃO DE : 19 de setembro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-29.952
RECURSO Nº : 122.364
RECORRENTE : PAULO SÉRGIO MEIRELLES VILLELA
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL -
INTEMPESTIVIDADE.

Não se toma conhecimento do recurso interposto após o prazo de trinta dias ocorridos entre a data da intimação da decisão de primeira instância e a da apresentação do recurso voluntário, conforme disposto no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72.

RECURSO NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por intempestivo, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de setembro de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

15 ABR 2002


CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.364
ACÓRDÃO Nº : 303-29.952
RECORRENTE : PAULO SÉRGIO MEIRELLES VILLELA
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre a exigência de crédito tributário formalizado mediante Notificação de Lançamento do ITR/95, fls. 06, emitida no dia 19/07/96, referente ao seguinte crédito tributário: R\$ 865,16 (oitocentos e sessenta e cinco reais e noventa e sete centavos) de ITR, R\$ 3,87 (três reais e oitenta e sete centavos) de Contribuição Sindical do Trabalhador, R\$ 461,58 (quatrocentos e sessenta e um reais e cinquenta e oito centavos) de Contribuição Sindical do Empregador e R\$ 66,65 (sessenta e seis reais e sessenta e cinco centavos) de Contribuição SENAR, perfazendo um total de R\$ 1.397,26 (hum mil, trezentos e noventa e sete reais e vinte e seis centavos), incidente sobre o imóvel rural cadastrado na SRF sob o n.º 2464177.4, com área de 1.472,0 ha, denominado Fazenda Jaruma, localizado no município de Três Lagoas/MS.

A exigência fundamenta-se na Lei n.º 8.847/94, na Lei n.º 8.981/95, na Lei n.º 9.065/95, no Decreto-lei n.º 1.146/70, art. 5º, c/c o Decreto-lei n.º 1.989/82, art. 1º e parágrafos, na Lei n.º 8.315/91 e no Decreto-lei n.º 1.166/71, art. 4º e parágrafos.

Na impugnação de fls. 01/05, interposta tempestivamente, o recorrente discorda do Valor da Terra Nua que serviu de base de cálculo para determinação do valor do ITR lançado para o exercício de 1995, sob a alegação, em síntese, de que:

- Analisando a EVOLUÇÃO do Imposto nos exercícios de 93, 94 e de 1.995, percebeu-se a tremenda EVOLUÇÃO dos valores reais recolhidos, e a recolher neste exercício;

- Procurando a razão da alta, percebeu-se que o VTN tributado era de valor substancialmente maior que os anteriormente lançados e principalmente em desacordo com a realidade do mercado imobiliário de terras, inclusive é de se ressaltar que houve acréscimo (INFLAÇÃO) em UFIR, isto é, aumento real da base de cálculo (VTN) em ufir acima da inflação;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.364
ACÓRDÃO Nº : 303-29.952

- Sob a ótica de uma análise legal do lançamento administrativo, FICOU ÓBVIA A RUPTURA DE SUA JURISDICIDADE, uma vez que o VTN (valor da terra nua), BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO, não poderia ter subido além da CORREÇÃO MONETÁRIA DE UM EXERCÍCIO PARA OUTRO; O OCORRIDO FERRE FRONTALMENTE JULGADOS DOS ALTOS TRIBUNAIS QUE LIMITARAM A VARIAÇÃO DE IMPOSTO TERRITORIAIS A CORREÇÃO MONETÁRIA; (sic)

- Somente a LEI EM SENTIDO ESTRITO, PODERÁ ESTABELEECER A MAJORAÇÃO DE TRIBUTOS, VIOLADO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE, uma vez que nenhum ato administrativo pode fazê-lo sem respaldo legal; (sic)

- Também não ocorreu a aplicação do artigo 3º, da Lei 8.847 de 28.01.1994, uma vez que a instrução normativa n.º 42 de 19.07.96, emitida pela Secretaria da Receita Federal, fixou os VTNs por Ha/município utilizando do artigo primeiro da Portaria Interministerial 1275 de 27.12.91, inaplicável e inutilizável para a fixação da base de cálculo.

No final da peça impugnatória, requer a nulidade do lançamento do ITR/95, reprocessamento da guia ITR/95, utilizando como base de cálculo o valor da declaração por ele prestada, e que sejam recalculadas as contribuições, com base no novo valor do ITR/95.

Instrui a sua impugnação com a Notificação de Lançamento do ITR/95, fls. 06, e cópia da DITR/94, fls. 07.

Em Despacho exarado às fls. 12, a Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto/SP, com o intuito de possibilitar a ampla defesa e o contraditório, faz retornar o processo para DRF-Presidente Prudente/SP, a fim de que fosse o contribuinte intimado a apresentar:

a) Laudo Técnico de Avaliação, conforme os requisitos da NBR 8799 e elaborado por engenheiro civil, agrônomo ou florestal, devidamente habilitado, informando o Valor da Terra Nua de sua propriedade, em 31/12/94, demonstrando os métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel, acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA; ou

b) Avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais ou Municipais, bem como aquelas efetuidas pela EMATER, com as características

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.364
ACÓRDÃO Nº : 303-29.952

mencionadas na alínea "a", inclusive com a respectiva ART, devidamente registrada no CREA;

c) Poderão ser apresentados, a título de referência, anúncios em jornais, revistas, folhetos de publicação geral, que tenham divulgado aqueles valores e que levem à convicção do valor da terra nua na data supramencionada.

Intimado aos 18/03/98, o contribuinte fez juntar, aos 08/04/98, os documentos de fls. 17/18 – ART e Laudo Técnico de Avaliação.

Às fls. 21/26 encontra-se a Decisão n.º 11.12.62.7/0948/1998, exarada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, com a seguinte ementa:

Assunto: ITR

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.

VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO (VTNm).

O Valor da Terra Nua (VTN) declarado pelo contribuinte será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal, quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural.

VTNm. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

O reajuste do VTNm não implica a majoração de tributo, mas sim a atualização monetária da base de cálculo.

REDUÇÃO DO VTNm. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

A autoridade julgadora só poderá rever, a prudente critério, o VTNm, a vista de perícia ou laudo técnico, elaborado por perito ou entidade especializada, obedecidos os requisitos mínimos da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e com ART, devidamente registrada no CREA.

LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. PROVA INSUFICIENTE.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 122.364
ACÓRDÃO N° : 303-29.952

Não constitui elemento de prova suficiente o Laudo Técnico de Avaliação que não observe a Norma Brasileira Registrada (NBR) nº 8799, de fevereiro de 1985, da ABNT.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Em 10/08/98 (segunda-feira), o contribuinte foi intimado da decisão *a quo*, conforme Aviso de Recepção – AR de fls. 29. Inconformado, em 10/09/98 (quarta-feira), conforme se constata às fls. 30, apresentou o Recurso Voluntário de fls. 30/34, onde reprisa os argumentos utilizados na impugnação, instruindo seu recurso com o comprovante, fls. 36, de recolhimento do depósito recursal.

Os presentes autos foram, então, encaminhados a este E. Conselho para a apreciação do Recurso em tela.

É o relatório.



RECURSO Nº : 122.364
ACÓRDÃO Nº : 303-29.952

VOTO

Conforme Aviso de Recepção – AR de fls. 29, o contribuinte tomou conhecimento da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância em 10 de agosto de 1998.

O dia (10/08/98) em que se deu o recebimento do Aviso de Recepção, portanto, aquele em que se pode considerar intimado o contribuinte, foi uma segunda-feira. As normas para contagem dos prazos fixados na legislação tributária estão inscritas no artigo 210, do Código Tributário Nacional, transcrito a seguir:

“Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato”.

Tal mandamento deve ser interpretado de acordo com o princípio da Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal, e a norma do artigo 184, § 2º, do Código de Processo Civil. Assim, *in casu*, tendo sido o autuado intimado da decisão de primeira instância numa segunda-feira (10/08/98), a contagem do prazo para apresentação do recurso se iniciou na terça-feira seguinte, primeiro dia útil após a intimação (11/08/98).

Com efeito, *ex vi* do determinado pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o prazo permitido ao notificado para interposição do recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, será de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância. Na espécie, tal prazo iniciou-se em 11 de agosto de 1998 (terça-feira) e encerrou-se em 09 de setembro de 1998 (quarta-feira).

Assim, como não há nos autos qualquer informação que indique algum fato especial possível de alterar esse lapso de tempo e em face do presente Recurso Voluntário ter sido apresentado em 10 de setembro de 1998 (quinta-feira), isto é, no 31º dia, conclui-se que o mesmo foi apresentado a destempo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 122.364
ACÓRDÃO N° : 303-29.952

Em face de todo o exposto e sendo o recurso intempestivo, voto no sentido de não conhecê-lo.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2001



CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 13847.000483/96-76

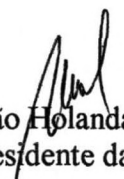
Recurso n.º 122.364

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO N 303.29.952


Brasília-DF, 05 de dezembro de 2001

Atenciosamente


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

15.02.2002


LEANDRO FELIPE BUSNO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL